

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2019

Apensado: PL nº 4.541/2023

Estabelece medidas que visam assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Autor: SENADO FEDERAL – MARA GABRILLI

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.231, de 2019, de autoria da ilustre senadora Mara Gabrilli, que visa assegurar a acessibilidade pessoas surdas ou com deficiência auditiva a cargos ou empregos providos por concurso público no âmbito da administração pública federal, por meio de medidas específicas, como a disponibilização de editais e provas em formato de vídeo em Língua Brasileira de Sinais (Libras), e ajustes no critério de avaliação discursiva.

Destaca-se que a proposição em tela foi aprovada no Senado, cabendo a esta Casa a revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Apensou-se a este PL, em 28 de setembro de 2023, o Projeto de Lei nº 4.541, de 2023, de autoria do nobre deputado Jonas Donizette, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar o acesso de candidatos com deficiência a tecnologias assistivas e adaptações específicas em concursos públicos e processos seletivos, abrangendo diversos tipos de deficiência.



* C D 2 4 3 2 5 3 7 7 4 0 0 *

Em 14 de março de 2024, a relatora, ilustre deputada Erika Kokay, apresentou a esta Comissão parecer pela aprovação no qual afirma que “não restam dúvidas” sobre o mérito da proposição em análise e que a acessibilidade é um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais. A esse parecer inicial, oferecemos o presente parecer reformulado com vistas a contemplar o Projeto de Lei nº 4.541, de 2023, apensado a este.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

2024-15675



* C D 2 2 4 3 2 5 3 7 7 7 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao parecer proferido por esta relatoria em 14 de março de 2024, em reunião desta Comissão, reiteramos o caráter meritório e a adequação do projeto em tela e passamos a expor algumas observações a fim de ajustar o voto inicialmente apresentado.

A inclusão de medidas de acessibilidade e adaptações específicas no contexto de concursos públicos é de extrema importância para garantir a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, em conformidade com os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional.

Inegavelmente, o Projeto de Lei nº 1.231, de 2019, ao abordar as necessidades específicas de pessoas surdas ou com deficiência auditiva, reforça a inclusão desta parcela da população por meio de ajustes claros e objetivos no processo de seleção pública. Conforme já afirmarmos no parecer anterior, “negar a pessoas surdas ou com deficiência auditiva o direito de competir em igualdade de condições em concursos públicos é atentar contra sua dignidade, e privá-las de oportunidades de autorrealização e contribuição para a sociedade.” Neste sentido, mais do que meritória a presente matéria é urgente.

O Projeto de Lei nº 4.541, de 2023, por sua vez, apensado a proposição ora analisada, amplia o escopo das adaptações e tecnologias assistivas ao englobar candidatos com outras deficiências e sugerir soluções práticas que promovam maior autonomia e equidade. Para tanto, a medida dispõe que a LBI inclua a questão da acessibilidade em concursos públicos entre os seus dispositivos de defesa aos direitos das pessoas com deficiência.

Consideramos que o apensado altera significativamente o escopo da proposição em análise e, nesse sentido, ainda que haja pertinência temática e, até mesmo, complementaridade entre as proposições, optamos por



* C D 2 4 3 2 5 3 7 7 4 0 0 *

manter integralmente o teor do Projeto de Lei nº 1.231, de 2019, de modo a garantir ao candidato surdo ou com deficiência auditiva sua plena autonomia, o que, como já mencionamos outrora, reforça a eficácia normativa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Cabe-nos salientar, contudo, que o conceito de deficiência propalado pela referida Convenção, na qual inclusive se baseia a Lei Brasileira de Inclusão – LBI, é parte importante de uma mudança de concepção sobre pessoas com deficiência. A proteção às pessoas com deficiência deve considerar a superação de barreiras sociais, garantindo-lhes plena participação na sociedade em igualdade de condições, buscando a promoção dos direitos e a inclusão de todas as pessoas com deficiência.

Como prevê a LBI, “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” e, ainda, “compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”. Registrados, nesse sentido, que seria adequado que, em momento oportuno, seja incorporado à LBI dispositivo que indique a necessidade de regulamentação de medidas de acessibilidade e adaptações específicas no contexto de concursos públicos para todas as pessoas com deficiência.

Realizadas as ressalvas, reiteramos a importância de garantir, neste momento, acessibilidade e adaptações específicas para pessoas surdas ou com deficiência auditiva em processo de seleção pública.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.231, de 2019, e pela rejeição de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.541, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
 Relatora

2024-15675



* C D 2 4 3 2 5 3 7 7 7 4 0 0 *